



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002848/2005-76
Recurso nº 156.727 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.136 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MACIEL & MACIEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

IRPJ – MULTA ISOLADA – PROCESSO FISCAL

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Tributação Reflexa – PIS – CSLL

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito em dar provimento ao recuso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Marcelo Cuba Neto


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

EDITADO EM: **22 OUT 2009**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso ajuizado contra Decisão da 2ª Turma da DRF de Juiz de Fora, que julgou parcialmente procedente o lançamento de multa regulamentar isolada por compensação indevida de tributos e contribuições administrados pela SRF.

A referida decisão consta assim ementada:

“Ementa: MULTA ISOLADA. Caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, aplica-se multa de 150% sobre os débitos declarados em DCOMP.

Lançamento Procedente”

A acusação fiscal versa sobre compensação indevida de débitos do IRPJ, da contribuição para o PIS e da CSLL, tendo em vista que para tanto a recorrente se utilizou de créditos: (i) de terceiros; (ii) não vinculados a tributos ou contribuições administrados pela SRF; (iii) de natureza não tributária.

Explica o auditor que os créditos pertencem a uma empresa paranaense, e se referem a antigos títulos públicos agrários supostamente emitidos pelo Governo do Estado do Paraná, títulos esses cuja validade foi discutida judicialmente por aquele Governo.

Por entender que as irregularidades constatadas caracterizam a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.504/64, a autoridade impôs multa qualificada de 150% sobre os valores tidos por indevidamente compensados, a teor do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em sua redação original.

Em seu recurso Voluntário, a recorrente aduz, em síntese o seguinte:

Decadência do direito de lançar a referida multa isolada, uma vez que o fato gerador mais antigo data de 30 de abril de 2000, e o lançamento fiscal só se deu em 27 de dezembro de 2005;

A não homologação da compensação se deu com fundamento em lei publicada posteriormente à compensação. À época da compensação não havia a proibição descrita, como também inexistia a multa isolada, logo, a autoridade inovou ao aplicar lei posterior à data de ocorrência dos fatos.

Entende Infração à Constituição Federal (art. 5º) no que se refere ao princípio da irretroatividade das leis. Retroagindo lei a atos jurídicos perfeitos e acabados, a decisão administrativa foi fundamentada em lei posterior ao fato, além de imputar multa isolada instituída pela mesma lei, ou seja, retroagiu penalidade para fatos anteriores.

Defende a legalidade da compensação, porquanto acobertada pelo manto da lei vigente à época dos fatos, não havendo falar-se em aplicação de lei superveniente a compensação. Requer o acolhimento do recurso voluntário para se julgar insubsistente a autuação ora recorrida, afastando a cobrança da multa isolada.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Aduz, em preliminar a decadência do fisco constituir o presente crédito tributário.

Não tem razão a recorrente, porque o fato gerador da multa isolada, no caso, é a data da entrega das DCOMPs, ou seja, 23 de abril e 5 de agosto de 2004 e não a data do fato gerador dos tributos que se almejou compensar. Assim, como a ciência do lançamento ocorreu em 27/12/2005.

Preliminar rejeitada.

No mérito, alega a nulidade do lançamento, dado que a autoridade que exarou o Despacho Decisório de fls. 40/43, considerando não declaradas as compensações informadas nas DCOMPs, aplicou retroativamente o disposto na Lei nº 11.051/2005.

A Decisão recorrida, por seu turno, rejeitou o argumento da, ora recorrente, por entender que embora a aplicação retroativa do nupercitado dispositivo legal prejudique a contribuinte, que o Despacho Decisório que considerou a compensação “não declarada” e o ato de lançamento da multa, são atos administrativos distintos, razão pela qual, um não contamina ou outro.

Em primeiro lugar, há que lembrar da existência de dois procedimentos administrativos que embora correlatos, têm tramitação diversa e decisões próprias, as quais devem ser combatidas cada qual em seu lugar próprio, quais sejam: o Despacho Decisório que tramita no processo nº 10660.000253/2005-86, onde poderia e deveria, a ora recorrente, opor manifestação de inconformidade e aduzir a matéria de defesa que julgasse pertinente, contudo, não há notícia nos autos de que o sujeito passivo tenha atravessado o recurso adequado naquele processo;

No que tange ao lançamento propriamente dito da multa isolada é importante notar que os fatos geradores, ou seja, as entregas das DECOMPs ocorreu em 23 de abril e 5 de agosto de 2004.

Nesse época vigia a Lei 9.430/96 com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata,

excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Nesse sentido, vale lembrar que a hipótese proibitiva da compensação somente foi instituída com a nova redação da Lei nº 10.833/03, dada pela Lei 11.051, promulgada em 30/12/2004, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores em questão (23/04/04 e 05/08/04), senão veja-se:

“Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

§ 1º (antigo parágrafo único).....

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado." (NR)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....
§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR) (g.n)

..."

Portanto, o lançamento - que tem como enquadramento legal, dentre outras normas, o artigo 18 da Lei 10.833/03 com a redação dada pela Lei 11.051/2004 e a Lei nº 9.430/96 com a redação da Lei nº 11.051/2004, bem assim a decisão recorrida, que mesmo entendendo que houve a aplicação retroativa da lei, manteve o lançamento – padece de nulidade insanável, uma vez que aplica aos fatos geradores em tela lei que ainda não está vigente, em flagrante desrespeito ao comando insculpido no artigo 144 do CTN:

“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Destarte, como não existia, à época dos fatos geradores, a multa isolada para esse tipo legal, o lançamento deve ser cancelado.

Adicionalmente, releva notar que à época dos fatos geradores, sequer existia previsão legal para proibição da compensação, para considerá-la não lançada, portanto, mais uma vez, a autoridade fiscal inovou ao aplicar lei diversa à vigente na época dos fatos.

Veja a dicção do artigo 74, da Lei 9.430/96, contemporaneamente aos fatos geradores:



“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)—~~

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~IV — os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal — Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~— V — os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

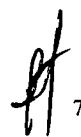
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

 7

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Fundados em tais fatos, dou provimento ao recurso.



Lançamentos Reflexos – CSLL – PIS

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Conclusão

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.



Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator

